PARECER PRÉVIO - PA00 - 208/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4611/2022
PROTOCOLO	: 2164649
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: AKIRA OTSUBO
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS n. 7.311
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual e art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em emitir **parecer prévio favorável à aprovação** da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de **2021**, do **Município de Bataguassu**, gestão do Senhor **Akira Otsubo**, Prefeito Municipal; e dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de Governo do Município de Bataguassu, exercício financeiro de 2021, encaminhada a esta Corte de Contas no prazo estabelecido, estando apensados nestes autos os dos Processos TC/3578/2021 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2021) e o TC/8416/2021 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2021).

Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM, em exame preliminar da matéria, formularam a Análise ANA - DFCGG/CCM - 3117/2023 (peça 72, fls. 1229-1261), por meio da qual concluíram que "*restaram evidenciados os achados*"**,** descritos no quadro demonstrativo do item 7 da referenciada análise.

Os autos foram remetidos à Auditoria e, em seguida, ao Ministério Público de Contas-MPC, com o despacho DSP - GACS CLO - 16713/2023, arrazoando o impedimento de emitir parecer nas contas de governo e gestão ou em qualquer outra matéria sujeita a análise deste TCE/MS, tendo em vista o trânsito em julgado da ADI 5530 pelo Superior Tribunal Federal-STF (peça 75).

E o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 7979/2023 (peça 76, fls. 1265-1271), opinando pela emissão de "**Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS**".

Na sequência, os autos foram encaminhados ao meu Gabinete, oportunidade em que foi emitido o despacho DSP - G.FEK - 19353/2023, determinando a intimação do Jurisdicionado para se manifestar sobre os achados mencionados na análise técnica e no Parecer Ministerial (peça 77).

Efetivado Termo de Intimação INT - G.FEK - 6018/2023 (peça 78, fl. 1273), o Sr. Akira Otsubo (Prefeito atual e na época dos fatos), encaminhou documentos e justificativas (peças 82-84, fls. 1277-1291).

Dando prosseguimento à tramitação, o processo foi submetido à reanálise da Equipe Técnica denominada Força-Tarefa – Contas Anuais, que concluiu pela permanência dos "*apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados*", descritos no quadro 2 do Reexame Técnico da análise ANA - FTCA - 1949/2024 (peça 86, fls. 1293-1296).

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC, acolhendo os fundamentos da reanálise técnica, emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 7668/2024 (peça 88, fls. 1298-1299), opinando no sentido de emissão de "***PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BATAGUASSU - MS"***.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva dos documentos exigidos pelas disposições da então vigente Resolução TCE-MS n. 88, de 2018.

Quanto ao mérito, após o reexame da matéria, a Equipe Técnica denominada Força-Tarefa – Contas Anuais, concluiu pela permanência das irregularidades descritas no quadro 2 do Reexame Técnico da análise ANA - FTCA - 1949/2024 (peça 86, fls. 1293-1296).

O representante do Ministério Público de Contas em seu último parecer, acolhendo os fundamentos da reanálise técnica, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais de governo do Município de Bataguassu – MS**.**

As manifestações da Equipe Técnica e do MPC para rejeição destas contas têm motivação nas irregularidades citadas no quadro 2 preparado pela Equipe Técnica, no tópico referente ao Reexame Técnico (ANA - FTCA - 1949/2024, peça 86, fls. 1293-1296), reproduzido abaixo:

Item da Manifestação Técnica	Fundamentação Técnica Sintética	Evidências	Resultado*
4.1.1.2	Não foi enviado o decreto, permanecendo o apontamento.	Decreto 678. Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais.	Irregular
4.1.2.2	Tecnicamente, embora o jurisdicionado esteja alegando fato superveniente, não houve tratativa do legislativo que mitigasse o não cumprimento do disposto na Lei que regulamenta o FUNDEB. Desta forma, ratificamos o entendimento visto que não houve demonstração de nenhum dispositivo capaz de afastar a aplicação da norma.	Tabela presente no Item 4.1.2.2. da Análise ANA - DFCGG/CCM - 3117/2023	Irregular
4.1.4	Verificou-se nos autos do processo de prestação de contas de governo de Bataguassu do exercício de 2020, a decisão mencionada pelo jurisdicionado. Desta forma, considerando a inclusão dos valores referente à transferência dos recursos hídricos, considera-se sanada a irregularidade.	TC/3178/2021, fls.1510-1513.	Regular

Quadro 2. Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado.
*De acordo com os conceitos estabelecidos no Anexo I da Resolução Atricon nº 01/2021.

Com relação **à Divergência entre o Decreto 678 e o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, item 4.1.1.2,** a Equipe Técnica anotou inconformidade entre o registro contábil contido no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça 15, fls. 124-125) e o autorizado no Decreto n. 678, de 08 de setembro de 2021 (peça 18, fls. 268-270).

Confirmo a consonância entre os lançamentos contábeis evidenciados no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça 15, fls. 124-125) e o autorizado no referido Decreto, exceto quanto à autorização inerente ao crédito suplementar por anulação no valor de R$ 66.000,00.

Da mesma forma, certifico que os demais lançamentos de créditos adicionais, inerentes ao ano de 2021, conferem com seus respectivos decretos autorizadores.

Igualmente as alterações orçamentárias ocorridas no exercício financeiro encaminhado guardam consistência com a despesa autorizada atualizada registradas no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 11) e no Anexo 12 – Balanço Orçamentário (peça 19).

Dessa maneira, considerando o exposto acima e o respeito à margem orçamentária comprovada mediante a conformidade dos cálculos existentes no Subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais - Cálculo do Saldo da Margem Orçamentária Autorizada e no item 4.1.1.3 da análise ANA - DFCGG/CCM - 3117/2023 (peças 16 e 72, fls. 153 e 1234), e a diferença (R$ 66.000,00) de pouca expressividade, uma vez que perfaz o percentual de apenas 0,07% em relação ao valor do orçamento para o ano de 2021 (91.875.000,00), no presente caso, entendo relevável a falha.

Quanto a existência de **Saldo dos recursos recebidos do FUNDEB acima do legalmente permitido, item 4.1.2.2**, a equipe técnica calculou em 16,61% o percentual relativo ao saldo de recursos recebidos e não aplicados no ano de 2021, em contrariedade ao limite de 10% permitido no Art. 25, § 3º, da Lei Federal n. 14.113, de 2020 (ANA - DFCGG/CCM - 3117/2023, fls. 1236 e 1253).

Nesse assunto, deve ser considerada a questão da Pandemia Covid-19, que resultou no fechamento de escolas e suspensão de aulas presenciais, reduzindo-se as despesas e, por conseguinte, impactando o cumprimento da meta de aplicação dos recursos destinados à educação, dentre eles os relativos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB.

Dessa forma, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, a diferença não aplicada poderia ser aplicada até o exercício financeiro de 2023, de acordo com os termos da Emenda Constitucional n. 119, de 7 de abril de 2022, que alterou o art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, *in verbis*:

> Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:
>
> "Art. 119 Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do Art. 212 da

Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º O disposto no caput do Art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do Art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do Inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, pelo **paralelismo** da matéria, com fundamento na Emenda Constitucional n. 119, de 2022, que isentou os gestores de responsabilidade pelo descumprimento dos limites com a educação no período de 2020 e 2021, apresento no quadro abaixo a evolução dos percentuais relativos às receitas não aplicadas do FUNDEB nos anos de 2022 a 2023:

Descrição	ANO 2022 - TC/4093/2023 CONTAS DE GESTÃO	ANO 2023 - TC/4976/2023 REL. RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORCAMENTÁRIA
% Receita não aplicada no exercício	11,17%	1,54%

Da leitura dos dados acima, vejo, a diminuição considerável entre o percentual apurado pela equipe técnica nesta prestação de contas (16,61%) e o apurado no ano seguinte, 2022, de 11,17%.

E no ano de 2023, vejo o percentual de 1,54% relativo às receitas não aplicadas do FUNDEB ao final do exercício, demonstrando além da eficácia na absorção do percentual excedente em 2022 (1,17%), a efetividade na aplicação dos recursos recebidos.

Saliento que, pude comprovar os dados do ano de 2023, em consulta ao Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) no link https://www.fnde.gov.br/siope/demonstrativoFundebMunicipal.do?acao=atualizar&pag=result&anos=2023&periodos=-1&cod_uf=50&municipios=120001&g-recaptcha-response=.

Desse modo, no presente caso, a irregularidade seria passível de ressalva. Entretanto, deixo de ressalvar, pois entendo que não cabe recomendação ao Prefeito, tendo em vista o saneamento da irregularidade na aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro de 2023, em cumprimento às regras do parágrafo único do art. 119 da Emenda Constitucional n. 119, de 2022.

Feitas as ponderações acima, passo a expor considerações acerca dos resultados consolidados do exercício de 2021 (Executivo, Legislativo e Fundos) apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF) e as normas emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN explicitadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP (8ª edição).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, resultando evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme mostra o Balanço Orçamentário, previsto no art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e de estrutura atualizada com as normas da STN.

Quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a sua regularidade e compatibilidade com as demais conciliações e demonstrações, assim como sua estrutura devidamente formalizada, em conformidade com o disposto no art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, moldada às atualizações preconizadas pela STN.

Do mesmo modo, a situação **patrimonial** mostrou-se regular, haja vista a consistência na apuração do patrimônio líquido, comprovada pelos valores, saldos e variações registrados nos demonstrativos contábeis, integrantes desta prestação de contas, em conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e compatível à estrutura normatizada pela STN (peça 60, fls. 939-940).

Relativamente às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais, é constatável a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo Municipal, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na educação, especialmente no que se refere ao FUNDEB, consideradas as ponderações mencionadas neste voto, e à aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, formulo meu **VOTO** nos sentidos de:

I – emitir parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de 2021, do Município de Bataguassu, gestão do Senhor Akira Otsubo, Prefeito Municipal;

II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos

arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em emitir parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anuais de governo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB